

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 9/2025

de 9 de Abril

**REGULAMENTO RELATIVO AO ESTATUTO E
REGRAS DE PROCEDIMENTOS PARA A COMISSÃO
DE AVALIAÇÃO PARA A GESTÃO DO PROCESSO
DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL PARA PROJETOS DA
CATEGORIA A DO SETOR DO PETRÓLEO**

Considerando a necessidade de regulamentar os projetos do setor do Petróleo que possam ter impactos significativos no meio ambiente, torna-se necessário proceder à constituição de uma Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental (CAIA) nos termos e para os efeitos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2022 de 8 de junho, sobre o Licenciamento Ambiental.

Nessa circunstância, como Autoridade Superior Ambiental, o Ministro do Petróleo e Recursos Minerais, nos termos conjugados da alínea s) do n.º 1 do artigo 2.º, da Orgânica do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de Setembro e a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP) como Autoridade Ambiental e com competências regulatórias neste setor dos números 7 e 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2023, de 6 de setembro, consideram que se torna necessário elaborar as regras e procedimentos da CAIA, para gerir o procedimento da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), para os projetos propostos da Categoria A.

Assim, e atento o exposto, o Ministro responsável pelo Petróleo e Recursos Minerais aprova, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Definições**

Todos os termos utilizados no presente regulamento têm o significado dado pela Lei de Licenciamento Ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2022, de 8 de Junho e pela Lei de Bases do Ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2012, de 3 de Julho.

**Artigo 2.º
Âmbito**

O presente regulamento aplica-se à CAIA que tem por função gerir o processo de avaliação ambiental para qualquer projeto proposto da Categoria A, de acordo com a Lei de Licenciamento Ambiental.

**CAPÍTULO II
COMPOSIÇÃO DA CAIA**

**Artigo 3.º
Composição da CAIA**

1. A CAIA é composta por um número ímpar de membros, com um mínimo de sete e um máximo de treze, e de acordo com o artigo 10.º, n.º 2 da Lei de Licenciamento Ambiental.

2. A CAIA é constituída e aprovada pela Autoridade Superior Ambiental, sob proposta da Autoridade Ambiental. O número de membros da CAIA é determinado pela Autoridade Superior Ambiental tendo em conta o tipo e a complexidade do projeto proposto e da avaliação ambiental.
3. A CAIA é constituída dez dias após a receção da Declaração de Impacto Ambiental (DIA) e do Plano de Gestão Ambiental (PGA), para cada projeto.
4. Atendendo à complexidade do projeto e da avaliação ambiental, o processo de estabelecimento da CAIA pode ocorrer antes da apresentação da Declaração de Impacto Ambiental (DIA) e do Plano de Gestão Ambiental (PGA).

**CAPÍTULO III
REGRAS DE FUNCIONAMENTO DA CAIA**

**Artigo 4.º
Quórum**

1. O quórum da CAIA é composto pela maioria dos membros da Comissão.
2. A CAIA só se reúne quando estiver presente a maioria dos membros.

**Artigo 5.º
Deliberação**

1. A CAIA delibera por maioria simples dos membros presentes em reunião da Comissão.
2. Em caso de empate na votação, o Presidente da CAIA tem voto de qualidade.

**Artigo 6.º
Regras de funcionamento**

1. As regras de funcionamento da Comissão serão estabelecidas através de Regulamento a aprovar pela CAIA.
2. O departamento responsável pela avaliação ambiental presta serviços de apoio e secretariado à CAIA.

**Artigo 7.º
Verificação inicial da DIA e do PGA**

1. A CAIA procede a uma análise inicial da DIA e do PGA para garantir o cumprimento dos requisitos legais para tais documentos e a sua conformidade com os Termos de Referência acordados para a avaliação ambiental.
2. O exame inicial referido no número anterior deve ser realizado no prazo de 5 dias úteis após a constituição da Comissão de Avaliação para o projeto proposto.
3. Sempre que a DIA e o PGA não cumprem os requisitos legais ou não estão em conformidade com os Termos de Referência acordados, o processo de avaliação deve ser encerrado e devolvidos os documentos do projeto ao proponente.

4. A CAIA deve informar o proponente, por escrito, de quaisquer ineptidões nos documentos do projeto e da possibilidade de nova submissão e recomeço do processo da Avaliação Impacto Ambiental, se tais ineptidões forem corrigidas.

5. Quaisquer prazos estabelecidos na Lei de Licenciamento Ambiental, têm início a partir da data da nova submissão dos documentos do projeto.

6. Sempre que as circunstâncias estabelecidas no número 3 se apliquem, a CAIA deve notificar, por escrito, a Autoridade Ambiental e a Autoridade Superior Ambiental.

Artigo 8.º
Avaliação técnica da DIA e do PGA

A CAIA deve proceder a uma avaliação técnica detalhada da DIA e do PGA logo que a verificação inicial seja concluída com sucesso.

Artigo 9.º
Consulta

Sempre que a CAIA entenda ser necessário reunir com o proponente do projeto, ou com alguém que manifeste um interesse direto e legítimo na aprovação do mesmo, deve solicitar uma reunião por escrito.

Artigo 10.º
Consulta pública

A CAIA deve assegurar que a consulta pública é realizada de acordo com a Lei de Licenciamento Ambiental.

Artigo 11.º
Pedido de informações complementares

1. Se durante a avaliação técnica referida no artigo 8.º, a CAIA entender a qualquer momento ser necessário obter informações complementares do proponente sobre o projeto, deve notificá-lo por escrito.

2. A notificação referida no número anterior deve especificar as informações complementares a solicitar e os fundamentos da sua necessidade.

3. O prazo para a prestação de informações complementares é em data a fixar e a aprovar pela CAIA.

4. Se o proponente necessitar de mais tempo para fornecer as informações complementares solicitadas, deve informar a CAIA por escrito cinco (5) dias antes do termo do prazo referido no número anterior e justificar a razão pela qual solicita a prorrogação do prazo.

5. A CAIA deve enviar uma cópia da notificação referida no número anterior à Autoridade Ambiental e à Autoridade Superior Ambiental.

6. Se o proponente do projeto não prestar as informações complementares nos termos e nas condições previstas nos

números a CAIA deve informar por escrito o proponente da conclusão do processo, sendo-lhe devolvidos os documentos do mesmo.

7. Sempre que se apliquem as circunstâncias previstas no número anterior, a CAIA notifica, por escrito, a Autoridade Ambiental e a Autoridade Superior Ambiental.

Artigo 12.º
Relatório da análise técnica e parecer da Comissão de Avaliação

Após a conclusão da análise técnica da DIA e do PGA para qualquer projeto proposto, e de acordo com o artigo 13.º da Lei de Licenciamento Ambiental, o Secretariado da Comissão de Avaliação elabora um parecer técnico final baseado nos elementos documentais entregues pelo proponente, nas contribuições da consulta pública e nas conclusões da análise técnica da CAIA, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei do Licenciamento Ambiental.

CAPÍTULO IV
ESPECIALISTAS DE ENTIDADES EXTERNAS À
AUTORIDADE AMBIENTAL

Artigo 13.º
Peritos externos

1. Sempre que, no parecer da CAIA, se torne necessário obter opinião técnica exterior à Autoridade Ambiental, a CAIA pode obter essa opinião através do recurso a entidades externas designadamente instituições académicas e/ou institutos de pesquisa, cujas despesas serão custeadas pela Autoridade Ambiental.

2. Qualquer especialista externo pode participar em reuniões da CAIA mediante convite do respetivo Presidente.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14.º
Entrada em vigor

O presente Diploma Ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Assinado em Díli, em 02 de Abril de 2025.

Publique-se.

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

Francisco da Costa Monteiro